



Ofício GABIN/No 073 /97

Encaminha mensagem a projeto de lei
Cabeceira Grande(MG), 29 de Outubro de 1997

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dos ilustres integrantes dessa egrégia Câmara Municipal, a proposição da Lei que autoriza a Prefeitura Municipal a assinar com a CEMIG um convênio para a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, conforme as justificativas que adiante são mostradas.

Os termos de convênio para a arrecadação da T.I.P (minuta anexa), traduzem uma preocupação de garantir à Prefeitura os recursos necessários para o pagamento desta despesa, preservando um princípio de justiça social, com a cobrança de valores menores dos consumidores situados nas classes de menor consumo de energia.

As taxas de iluminação pública são estabelecidas em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo DNAEE # Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, dando a este convênio uma condição de constante atualidade, uma vez que os recursos arrecadados pela CEMIG para Prefeitura acompanharão sempre a evolução tarifária.

Em face do elevado interesse das matérias para o Município, especialmente porquê se discute no Legislativo o Código Tributário para vigorar a partir do próximo ano, espera este Executivo contar com a aprovação dos ilustres e dignos vereadores.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exa., os meus protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal.





PROJETO DE LEI Nº 029 /97

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica situados em logradouros públicos servidos de iluminação.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado conforme dispuser o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes, conforme a tabela abaixo:

<u>CLASSE</u> (kWh)	<u>PERCENTUAIS DA</u> <u>TARIFA DE IP</u>
0 a 30	0,0%
31 a 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200..... 1	4,50%
201 a 300.....	7,00%
301 acima.....	7,00%

LB



Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, aberta de comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura, em estabelecimento de crédito oficial.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de iluminação pública, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos da Iluminação Pública e do sistema elétrico do Município, caso seja autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.



CONVÊNIO CEMIG/PREFEITURA MUNICIPAL

Convênio para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Municipal nº. , de / /199 , publicada no jornal , edição do dia de de 199 , que entre si fazem a Prefeitura Municipal de , doravante denominada "PREFEITURA", neste ato representada pelo Prefeito Sr. e pelo Sr. e a Companhia Energética de Minas Gerais, doravante denominada "CEMIG" por seus representantes legais e de conformidade com as seguintes cláusulas:

1. Por este ato a PREFEITURA autoriza a CEMIG a arrecadar a Taxa de Iluminação Pública incidente sobre as unidades consumidoras que estejam e enquanto estiverem, ligadas à sua rede e distribuição de energia elétrica, desde que situadas tais unidades consumidoras em lôgradouros servidos de Iluminação Pública.
2. Para fins de determinação do valor da Taxa de Iluminação Pública, os percentuais incidirão sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública estabelecido para a CEMIG, na legislação pertinente.
3. A Taxa será calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente e arrecadada juntamente com as contas particulares de consumo de energia elétrica, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSE		PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
	(kWh)	
0	a	30
31	a	50
51	a	100
101	a	200
201	a	300
Acima de 300		

A atualização do valor da Taxa ocorrerá sempre na data prevista para início de vigência do novo valor da Tarifa de Iluminação Pública, estabelecido pelo órgão competente.

4. O montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, após o recolhimento, estará disponível para a Prefeitura, no Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Posto de Atendimento bancário - CEMIG, Av. Barbacena, 1200 - Belo Horizonte, em uma conta bancária vinculada exclusivamente às finalidades previstas na Lei Municipal nº. , de de 19 .

A Prefeitura receberá um aviso de crédito da CEMIG onde estará informado o valor arrecadado no ciclo anterior, que só poderá ser utilizado para fins previstos nos itens 05 e 07 deste Convênio, sendo que os saques somente poderão ser feitos através de "Carta de Transferência de Crédito" específica, integrante deste instrumento e a favor da CEMIG.

A Prefeitura Municipal autoriza a CEMIG a receber os extratos bancários desta conta, ficando a CEMIG com a responsabilidade de encaminhá-los, posteriormente, à Prefeitura.

5. A CEMIG fica autorizada a utilizar o montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, aplicando-o na liquidação parcial ou total das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, e/ou as demais modalidades de pagamento, constante do item 07, pagamentos estes que obedecerão o disposto no Contrato nº. firmado entre as mesmas partes.
6. O "déficit" que se verificar entre o valor da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e o valor das faturas de energia elétrica será apresentado à Prefeitura, para pagamento, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.
7. O "superávit", que porventura existir entre o total arrecadado da Taxa de Iluminação Pública e o valor relativo ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, apresentado à Prefeitura para pagamento, poderá ser utilizado, obedecendo o seguinte esquema de prioridades:
- a - para pagamento dos consumos e demandas verificados nos prédios municipais e bombas d'água da Prefeitura;
 - b - para completar o pagamento da fatura do mês seguinte, se necessário;
 - c - para custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública;
 - d - para custear obras do sistema elétrico do Município.
8. O saldo credor existente na conta bancária somente poderá ser aplicado naquelas obras especificadas no item 07 anterior, desde que a Prefeitura não tenha débito para com a CEMIG.
9. A CEMIG fornecerá o demonstrativo da arrecadação à Prefeitura no decorrer do ciclo seguinte àquele em que se operar o recolhimento.
10. Fazem parte do presente Convênio, para efeito de arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, as seguintes localidades:

LOCALIDADE	CÓDIGO

11. A abstenção eventual das partes no uso de quaisquer das faculdades, a elas concedidas no presente Convênio, não importará em renúncia relativa a novas oportunidades de uso das mesmas faculdades.
12. O presente Convênio, cujos termos serão levados ao conhecimento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão vinculado ao Ministério da Minas e Energia, vigorará pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por Termo Aditivo ou resiliido a qualquer tempo por acordo das partes, preferencialmente até o mês de setembro de cada ano, para possibilitar a efetivação de sua rescisão em primeiro de janeiro do exercício seguinte, ficando a partir desta data, sem efeito tudo o que foi ajustado, pelo que as partes se desvinculam reciprocamente, sem quaisquer reivindicações.



13. O Foro competente será o da Comarca a que pertencer o respectivo Município ou Localidade, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Convênio.

E por assim estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias com as testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, de 19

PREFEITURA MUNICIPAL

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

TESTEMUNHAS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão(ões) abaixo identificada(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 04/11/97

Maria Alice
VEREADORA MARIA ALICE
Presidente

COMISSÃO(ÕES):

- Legislação, Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei Nº029 / 1997.

CIENTE EM: 04/11/97

Presidente da Comissão
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

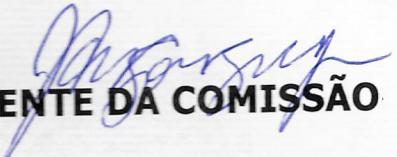
- Legislação, Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei Nº 029/1997

O Presidente da(s) Comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1.997, DESIGNA o senhor Vereador JOÃO GONZAGA, como Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 04/11/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 04/11/97


RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 139 / 1997.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

VEREADOR JOÃO GONZAGA, Designado relator do
Projeto de Lei nº029/97, de autoria do Prefeito Municipal, vem
a respeitável presença de V.Exa., requerer nos termos do §3º do
art.139, do Regimento Interno, a prorrogação, por dois dias, do
prazo de que dispõe para emissão de parecer.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Cabeceira Grande (MG), 12 de novembro de 1997.

VEREADOR JOÃO GONZAGA

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0012 sob o nº 0251	
às 9:10	Horas
Cabeceira Grande - MG 12/11/97	
Alvaro	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais especialmente a que lhe confere o art.125,XVIII, do Regimento Interno, Determina a prorrogação do prazo do Vereador João Gonzaga, relator do Projeto de Lei nº029/97, por dois dias, nos termos do Requerimento nº139/97, de 12 de novembro de 1997, contados desta data.

Cabeceira Grande (MG), 12 de novembro de 1997.

VEREADOR ~~ALBERTO MARTINS~~

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

• Redação



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N^º 046/1997

PROJETO DE LEI N^º 029/1997

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOÃO GONZAGA

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0012	sob o nº 0252
as 9:00	Horas
Cabeceira Grande - MG 14/11/97	
Dr. Reis	

I - RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Prefeito Municipal, o projeto de lei sob comento institui a taxa de iluminação pública, mediante celebração de convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Estando presentes os elementos indispensáveis ao exame, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 127, II, da Lei Orgânica Municipal de Cabeceira Grande que compete ao Município instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Nota-se, portanto, que há duas espécies de taxas: aquelas decorrentes do poder de polícia administrativa do Município, e relacionadas com a segurança, a higiene, a saúde e o sossego público, cujas atividades devem necessariamente ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público, e aquelas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, desde que tais serviços sejam específicos e divisíveis. A respeito desses requisitos indispensáveis para o surgimento de taxas pela utilização de serviços públicos, vejamos o magistério de ALIOMAR BALLEIRO, **verbis**:



"O serviço é **efetivo**, quando ministrado ao contribuinte a qualquer título, isto é, porque lhe interesse ou porque deva sujeitar-se a ele por sua atividade em relação a terceiros.

É **potencial**, quando compulsório, funcione efetivamente à disposição do contribuinte. Compulsório o pagamento, não o uso.

É **específico** quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo.

É **divisível** quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário - a expedição de certidões, concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc." (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 10^a edição, revista e atualizada por FLÁVIO BAUER NOVELLI, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, pp. 353/354).

Dada a similitude de situações, permito-me transcrever aqui, na íntegra, parecer da lavra do eminentíssimo tributarista KIYOSHI HARADA, que examina projeto de lei semelhante adotado por municípios do Estado do Rio Grande do Sul, e vazado nos seguintes moldes:

"Inúmeros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul instituíram a taxa de iluminação pública e, em convênio com a Companhia Energética do Estado do Rio Grande do Sul, vêm cobrando essa exação fiscal através da conta de luz.

Trata-se de taxa para se ressarcir das despesas com a iluminação de vias e logradouros públicos, bens de uso comum do povo. Não se trata de ressarcimento pela implantação da rede de iluminação pública que poderia ensejar a cobrança da contribuição de melhoria e nem de tax power, mas taxa de natureza fiscal pela prestação de serviço público.

Os contribuintes dessa taxa são, via de regras, aqueles já cadastrados no âmbito municipal, isto é, os contribuintes do IPTU.

Tal exação, que ameaça extrapolar as fronteiras daquele grandioso Estado do Rio Grande do Sul, decorre do desconhecimento do que seja a taxa de serviços.



Convém, pois, conceituar o que seja taxa, antes de mais nada.

O conceito legal de taxa, previsto no Dec.-lei nº 1.804, de 24 de novembro de 1939, com o advento da Reforma Tributária, implantada pela Emenda nº 18/65, foi elevado a nível constitucional nos seguintes termos:

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

Esse conceito é ratificado pelas Constituições que se seguiram, correspondendo ao que prescreve o inc. II do art. 145 da Carta vigente.

O CTN, em seu art. 77, também prescreve no mesmo sentido, sendo que o seu art. 79 detalhe a conceituação do que sejam específicos e divisíveis.

A taxa é espécie do gênero tributo. Tanto a Constituição como o CTN vedam a utilização da base de cálculo ou do fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

A taxa é um tributo vinculado à atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, quer pelo exercício do poder de polícia, quer pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente, da de qualquer imposto. Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a idéia de contraprestação tenha sido cogitada, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. A remuneração, ou o pagamento, como queiram, surge como mera consequência da ocorrência do fato gerador, isto é, da atuação específica do Estado, diretamente referida ao contribuinte. O móvel da atuação estatal não é a percepção da



remuneração, mas a prestação de serviço público, ou o exercício do poder de polícia.

No caso sob exame, trata-se de taxa pela prestação de serviços específicos e divisíveis.

O art. 79 do CTN prescreve que os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Logo, verifica-se que a iluminação pública não configura um serviço específico e divisível, na medida em que não comporta destaque em unidades autônomas e nem é passível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

A iluminação pública é um melhoramento que passa a integrar as ruas, praças e avenidas, bens de uso comum do povo, nos estritos termos do art. 66, inc. I, do Código Civil Brasileiro.

Trata-se, portanto, de serviço público prestado *uti universi e não uti singuli*. Não há como individualizar e mensurar o serviço de iluminação pública, usufruído pelo povo em geral, não só pela população paulistana, como também por quaisquer outras pessoas que circulem pelas vias e logradouros públicos iluminados.

Tratando-se de um serviço público geral, a manutenção da rede de iluminação pública deverá ser custeada pela receita proveniente de impostos - que é um tributo desvinculado de qualquer atuação



estatal -, a exemplo do que ocorre com outros serviços públicos gerais, como serviços de saúde pública, de ensino público, de segurança pública, etc.

Se, porventura, o Sistema Tributário Brasileiro, insculpido no Capítulo I, do Título VI da CF, permitisse esse tipo de exação, o contribuinte, necessariamente, deveria ser a população em geral, o que inviabilizaria o processo de fiscalização e arrecadação.

De fato, sujeito passivo só pode ser a pessoa que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (contribuinte), ou a terceira pessoa vinculada ao fato gerador (responsável), cuja obrigação decorre de expressa disposição legal, nos termos do parágrafo único do art. 121, c/c o art. 128 do CTN.

Logo, a lei não pode erigir como responsável qualquer terceira pessoa, mas apenas aquela vinculada ao fato gerador.

Por isso mesmo, o renomado tributarista, RUY BARBOSA NOGUEIRA, nos ensina que 'a atribuição, a atributividade, sujeição ou veiculação ao fato gerador é requisito básico ou necessário para alguém ser contribuinte ou responsável pelo tributo, universalmente.'

E prossegue o mestre transcrevendo o trecho do livro de sua autoria, Curso de Direito Tributário:

'Essa atributividade é, assim, uma relação ou vínculo que imputa a autoria do fato tributado à pessoa que o realizou e como consequência lhe dá a qualidade de contribuinte ou devedor do tributo.' (Parecer dado à PMSP em junho de 1981).

Mas, não basta apenas a observância do princípio da atributividade de que fala o mestre tributarista.

É necessário que todos os princípios constitucionais tributários sejam integralmente observados na eleição do sujeito passivo de qualquer tributo, tais como os princípios da generalidade da tributação e da isonomia fiscal.



Pelo princípio da atributividade, o contribuinte da TIP, necessariamente, deveria ser a população como um todo, abarcando não só as pessoas que andam, à noite, pelas vias e logradouros públicos iluminados (uso efetivo), como também aquelas em condições de se locomover pelas vias públicas iluminadas (uso em potencial). Assim, é fácil de compreender a impossibilidade de vinculação dessa taxa aos indetermináveis usuários, pois não haveria meios para a instauração do processo de fiscalização e arrecadação tributária exequível.

Por isso, as legislações existentes a respeito vinculam essa exação a certas e determinadas pessoas, que ostentam, por exemplo, a qualidade de contribuinte do IPTU, incorrendo numa prática legislativa abusiva e constitucional, ferindo os princípios da isonomia fiscal e da generalidade da tributação, na medida em que colocam na condição de sujeito passivo apenas uma parte da população vinculada ao fato gerador, escolhida unicamente para viabilizar a cobrança dessa taxa de iluminação pública, inviável por natureza." (Boletim de Direito Municipal, Ano VI, nº 6, junho de 1990, Editora Nova Dimensão Jurídica, pp. 343/345).

Em seguida, o festejado tributarista transcreve o projeto de lei complementar apresentado no Município de Porto Alegre, que apresenta praticamente a mesma redação do projeto de lei sob comento, e passa a apontar, uma a uma, as suas regras constitucionais. Mais uma vez, servimo-nos dessa peça de profundidade jurídica indiscutível para, com fundamento nela, apontar as constitucionalidades do projeto, quais sejam:

"O art. 1º já começa desrespeitando a conceituação constitucional da taxa (art. 145, II, da CF) suprimindo, arbitrariamente, os requisitos fundamentais, que são a especificidade e a divisibilidade.

No dizer de HLEY LOPES MEIRELLES, citado por Ruy Barbosa Nogueira, no parecer retroreferido:

‘Somente a conjunção desses dois requisitos – especificidade e divisibilidade – aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo



*calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados **uti universi** e não **uti singulare**, do mesmo modo que seria ilegal...*

Eis a primeira inconstitucionalidade.

O art. 2º, na verdade, conflita com o art. 1º, pois estatuiu o fato gerador da TIP, que seriam os imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, que já compõem a hipótese de incidência do IPTU (art. 32 do CTN). Afronta, pois, o disposto no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, que é a lei complementar referida na Constituição, e que tem a missão de, entre outras coisas, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e de suas espécies, e de definir fatos geradores de impostos, suas bases de cálculo e seus contribuintes, além de outras atribuições (art. 146, II e III, a, da CF).

Logo, inconstitucional o art. 2º em questão, por contrariar o disposto na lei complementar que disciplina, no âmbito nacional, a matéria especificamente cometida pela Constituição Federal.

E aqui está a segunda inconstitucionalidade.

O art. 3º definiu como sujeito passivo da taxa o contribuinte do IPTU, isto é, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóveis situados na zona urbana (art. 34 do CTN).

Não observou, portanto, o princípio da atributividade fiscal, na medida em que o proprietário de imóvel inedificado, por exemplo, que resida fora do Município tributante - e isso é comum - sequer tem vinculação com o fato gerador da TIP. Contrariamente, aqueles que não são proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis situados na zona urbana também usufruem, indistintamente, dos serviços de iluminação pública, exatamente porque prestados para a comunidade em geral. Não seria lógico e nem racional supor que os que residem em hotéis, flats ou prédios alugados não usufruem desse serviço público geral.



Na medida em que o texto seleciona do contingente de possíveis contribuintes apenas uma parcela qualificada como contribuinte do IPTU, não só afronta o princípio da generalidade da tributação, como também infringe o princípio da igualdade dos contribuintes perante o fisco, por criar uma situação de desigualdade jurídica formal.

Vislumbram-se, portanto, as terceira, quarta e quinta inconstitucionalidade.

O art. 4º prevê o lançamento da taxa, juntamente com o IPTU, em se tratando de imóvel inedificado, e a cobrança através das contas de consumo de energia elétrica, em relação a imóveis edificados, o que demonstra o propósito de escolher o meio mais cômodo para realização dessa receita tributária, sem a menor preocupação com o aspecto de sua constitucionalidade.

O art. 5º ao estabelecer alíquotas diversificadas em relação aos imóveis não edificados, conforme a sua localização, descaracteriza a exação como taxa, dando-lhe feição de imposto graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte (§ 1º, do art. 145 da CF), ofendendo pela sexta vez a Constituição.

O art. 6º, que trata de taxa incidente sobre imóveis edificados, determina a diferenciação de alíquotas, quer em razão da destinação do imóvel, quer em razão do consumo de energia elétrica.

Para os imóveis residenciais a alíquota varia de 1,00% a 7,00%.

Ora, parece óbvio que, sendo a alíquota um dos aspectos do fato gerador da obrigação tributária, há que se harmonizar com o princípio da atributividade fiscal, ou seja, a qualidade de ser proprietário de imóvel residencial ou de imóvel não residencial nada tem a ver com a menor ou a maior intensidade de uso das vias e logradouros públicos iluminados. O mesmo se aplica em relação à graduação de alíquotas, segundo a quantidade de consumo de energia elétrica pelos contribuintes. Aliás, neste particular, por ironia, o maior consumo de energia elétrica é um dos indicadores de que o contribuinte-consumidor está fazendo menor uso dos serviços de



iluminação pública; maior utilização desses serviços públicos fazem, exatamente, aqueles que estão fora dos prédios, isto é, os que mais circulam pelas vias públicas iluminadas.

Entretanto, o projeto de lei em questão estabelece o agravo de alíquotas em função do maior consumo de energia elétrica domiciliar, levando à presunção ilógica de que, quanto maior o consumo de energia elétrica domiciliar do contribuinte, maior é o benefício por ele usufruído, em suas andanças pelas vias e logradouros públicos iluminados.

A grande verdade é que, não se tratando de tax power, mas de taxa de serviços, a progressividade de alíquotas não encontra guarida no poder ordinatório da entidade política tributante, só exercitável no campo da extrafiscalidade.

Destarte, a progressividade só poderia enquadrar-se no princípio programático da graduação segundo a capacidade econômica de cada um.

Ocorre que, como se depreende do § 1º do art. 145 da CF, esse princípio só se aplica em relação a tributos desvinculados de qualquer atuação estatal – os impostos – e não em relação a taxas que são exigidas como consequência de atuação específica do poder público, ou como decorrência do exercício do poder de polícia.

Gilberto de Ulhoa Canto, discorrendo sobre a limitação do poder de tributar inserido no § 1º supra-referido, diz:

‘A limitação parece-me lógica pelas características da espécie tributária, que não pressupõe relação entre o contribuinte e qualquer serviço ou vantagem que o beneficie, de sorte que no caso de taxas, por exemplo, os serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, como o exercício regular de polícia, nada têm a ver com a capacidade econômica do contribuinte’ (in Cadernos de Pesquisas Tributárias – Vol. 14 – págs. 11/12).



A progressividade prevista no art. 6º é, pois, duplamente inconstitucional, com o que se completam as 7º e 8º inconstitucionalidades.

Outrossim, embora a Carta Magna não estabeleça o limite global da taxa, infere-se de sua conceituação constitucional que o seu montante deve limitar-se ao custo total do serviço. Há, pois, um princípio constitucional implícito que impõe como limite total da taxa o custo do serviço público.

Assim sendo, a progressividade, tal qual prevista no Projeto de Lei em exame, afronta o referido princípio, na medida em que deixa de guardar proporcionalidade entre o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o valor do tributo, representando uma remuneração lucrativa, divorciada da finalidade a ser perseguida pelo interesse público, motivador da exação fiscal. Daí a 9º inconstitucionalidade.

Finalmente, a CF, no § 3º do art. 155, prescreveu que:

‘À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo, e os arts. 153, I e II, e 156, III, **nenhum outro tributo incidirá** sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país’ (grifamos)

Esse dispositivo substitui o chamado imposto único que estava previsto no inc. VIII do art. 21 da Carta anterior, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão operações relativas à energia elétrica, utilizada pelo texto constitucional em vigor, pela amplitude de seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica que estava no texto anterior.

Logo, nos termos da Constituição vigente, com exceção dos impostos de importação e de exportação [art. 153, I e II] e do ICMS [art. 155, I, b], **nenhum outro tributo** [imposto, taxa ou contribuição] poderá



incidir sobre as operações relativas à energia elétrica. E aqui está a 10ª inconstitucionalidade.

E nem se argumente que a TIP incide sobre os serviços de manutenção da rede de iluminação pública, e não sobre o consumo de energia elétrica, pois destoaria das prescrições dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei sob exame.

Além do mais, como salientado por RUY BARBOSA NOGUEIRA, com absoluta propriedade, no parecer retrocitado: '...seria um sofisma ou deixar a substância, a natureza das coisas, para se apegar ao abuso das formas. Seria tomar a embalagem ou continente pelo conteúdo.'

A iluminação pública não vem pelo ar. O povo não usa ou consome os postes, fios ou lâmpadas, enfim a instalação, mas apenas usufrui a claridade, como, de dia, a do sol pelas vias e logradouros não iluminados, às vezes, ainda, a do plenilúcio e/ou das estrelas que o Bom Deus lhes dá. Os postes, os fios e as lâmpadas são apenas estamentos, insumos ou veículos das iluminação elétrica. Esta, e não aqueles, é o bem de uso, consumo, e, enfim, a utilidade pública ou comum. Bastaria, a nosso ver, perguntar se alguém pode usar, utilizar-se, usufruir ou consumir a iluminação pública, sem que esta esteja instalada e mantida em funcionamento.'

Como se vê, a iluminação não é passível de tributação pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico divisível, quer pela expressa proibição constitucional.

A forma de tributação estabelecida no Projeto de Lei em exame agrava mais ainda a moléstia incurável dessa exação fiscal, pois a quase totalidade de seus dispositivos infringe frontalmente os princípios constitucionais tributários, como vimos." (in op. cit., pp. 346/348).

A jurisprudência também reconhece faltar à taxa de iluminação pública os indispensáveis requisitos da especificidade e da divisibilidade, imprescindíveis, como se viu, para que ela possa surgir no direito tributário positivo, conforme, entre outros, os seguintes julgados:



"O serviço público genérico que impossibilita a determinação específica dos usuários não pode ser cobrado a título de taxa. Embargos infringentes conhecidos em parte." (TAC/SP Embargos Infringentes nº 368.206)

"De fato, não se tratando, em matéria de iluminação pública, de exercício do poder de polícia, nem fazendo presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade, exigidos pelas normas constitucionais e pela Lei Tributária, o ato de seu lançamento e cobrança é manifestamente ilegal. Recurso parcialmente provido." (TAC/SP, Apelação nº 483.023-7).

Com efeito, não há como mensurar os usuários, ou melhor dizendo, os contribuintes da taxa de iluminação pública, posto que a iluminação não é serviço colocado à disposição apenas daqueles proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis a qualquer título (sujeito passivo idêntico ao do ITPU).

Tratando-se de serviço geral, colocado indistintamente à disposição da comunidade, falta à iluminação pública a especificidade e a divisibilidade capazes de ensejar o lançamento da taxa de iluminação pública objeto do projeto de lei sob comento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da manifesta e reiterada inconstitucionalidade do Projeto de Lei sob comento, voto pela sua rejeição, na preliminar.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997.


VEREADOR JOÃO GONZAGA
Relator



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

- Legislação, Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei nº 029/1997.

O Presidente da(s) Comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1.997, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ, como Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 18/11/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 18/11/97


RELATOR DESIGNNADO



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão(ões) abaixo identificada(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em ____/____/____

Maria Alice
VEREADORA MARIA ALICE
Presidente

COMISSÃO(ÕES):

- Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei nº 029/1997.

CIENTE EM: ____/____/____

PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

- Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei nº029/1997.

O Presidente da(s) Comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1.997, DESIGNA o senhor Vereador _____, como Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, ____/____/____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: ____/____/____

RELATOR DESIGNADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
CEP. 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ofício GABIN/N.º 078 /97
Solicitação (faz)

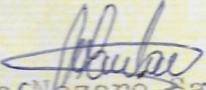
Cabeceira Grande(MG), 02 de Dezembro de 1997

Senhora Presidente,

Solicito de V. Excia devolver à este Poder, para reestudos, o projeto de lei encaminhado em 29 de Outubro último, que versa sobre a instituição da Taxa de Iluminação Pública.

Na expectativa de V. atenção e providências, renovo as expressões de apreço e consideração.

Cordialmente,


Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Alice
Digníssima Presidente da Câmara Municipal
Nesta



DESPACHO

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, d, c/c o disposto no art. 260 da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, e considerando o pedido de devolução formalizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, determina o arquivamento do Projeto de Lei 029/1997, de sua autoria, que institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Cabeceira Grande (MG), 02.12.1997

Maria Alice
VEREADORA MARIA ALICE
Presidente